



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 712, DE 1986



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dá nova redação ao artigo 110 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares

DESPACHO: COMISSÕES DE: CONST: JUSTIÇA; SEGURANÇA NACIONAL; FINANÇAS

COM. CONST, JUSTIÇA em 25 de Novembro de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 8.415 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

MENSAGEM N.º 712 DE 1986



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5 NOV 00 08 000110

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

Projeto de Lei que "dá nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares."

DESPACHO: 25.11.86: COM.CONST.E JUSTIÇA - SEGURANÇA NACIONAL - FINANÇAS
AO ARQUIVO EM 25.11.86

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 8.415, DE 1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJ. DE LEI Nº 2.415 DE 1986.
(DO PODER EXECUTIVO)
EMENDAGEM Nº 712, DE 1986.



Dá nova redação ao artigo 11º da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E SEGURANÇA NACIONAL E DE EMENDAS)



PROJETO DE LEI

8415/86

Dá nova redação ao artigo 110 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º - O artigo 110, "caput" da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 110 - O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente".

Art 2º - As disposições do artigo 110 são extensivas aos militares que na vigência desta Lei já se encontrem na reserva remunerada, e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do artigo 108, tudo da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Art 3º - O aumento da remuneração decorrente da aplicação do artigo anterior será concedido a partir da vigência desta Lei, a requerimento do interessado.

Art 4º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei de conformidade com as peculiaridades de cada Força.

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF,

de

de 1986.



LEI N.º 6.880 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO II — DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Seção III — Da Reforma

Art. 108 — A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II — enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III — acidente em serviço;

IV — doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1.º — Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2.º — Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por junta superior de saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 110 — O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2.º — Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3.º — Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

§ 4.º — O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independe de qualquer dos benefícios referidos no *caput*, e no § 1.º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152.

§ 5.º — Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2.º deste artigo.



MENSAGEM Nº 712

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de vossas Exce^lências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projecto de lei que "dá nova redação ao artigo 110 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares".

Brasília, em 25 de novembro de 1986.

Luiz Sarney



EM Nº 03931/SC-1

BRASÍLIA, 24 Nov 86

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108, da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o artigo 110 do mesmo Estatuto.

O Militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado artigo 108, vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da Lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência através do incluso Anteprojeto de Lei que altera o Art 110 da supracitada Lei 6.880 de 09 de dezembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

General-de-Exército PAULO CAMPOS PAIVA
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas



8. 415/86

Aviso nº 949 -SUPAR

Em 25 de novembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do E.M.F.A., relativa a projeto de lei que "dá nova redação ao artigo 110 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Exelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

*Ardo o projeto a redação
fil. Em 24.12.86.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 8.415, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 712, DE 1986

Dá nova redação ao art. 110 da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

(As Comissões de Constituição e Justiça; Segurança Nacional e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 110, caput da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.”

Art. 2.º As disposições do art. 110 são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada, e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108, tudo da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Art. 3.º O aumento da remuneração decorrente da aplicação do artigo anterior será concedido a partir da vigência desta lei, a requerimento do interessado.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei de conformidade com as peculiaridades de cada Força.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, de de 1986.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.880,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980
ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO IV

Das disposições diversas

CAPÍTULO II

Da Exclusão do Serviço Ativo

SEÇÃO III

Da Reforma

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II — enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III — acidente em serviço;

IV — doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e



VI — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1.º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizadas como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2.º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação por junta superior de saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente a grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do art. 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2.º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o art. 16.

§ 3.º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

§ 4.º O direito do militar previsto no art. 50, item II, independe de qualquer dos benefícios referidos no **caput** e no § 1.º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 152.

§ 5.º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no art. 50, item II, e, conjun-

tamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2.º deste artigo.

MENSAGEM N.º 712, DE 1986,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei que "dá nova redação ao art. 110 da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares".

Brasília, 25 de novembro de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 039.31/SO-1
DE 24 DE NOVEMBRO DE 1986, DO
NHOR MINISTRO DE ESTADO CHEFE
DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS AR-
MADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei n.º 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108, vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência através do incluso Anteprojeto de Lei que altera o Art. 110 da supracitada Lei 6.880 de 9 de dezembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — General-de-Exército **Paulo Campos Paiva**, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aula em 04.12.86



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.415- , DE 1986

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 8.415- , DE 1986

Dã nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 - O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente."

Art. 2º - As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

Art. 3º - O aumento da remuneração decorrente da aplicação do artigo anterior será concedido a partir da vigência desta lei, a requerimento do interessado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei de conformidade com as peculiaridades de cada Força.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 4 de dezembro de 1986.

[Assinatura]

[Assinatura]
Presidente
[Assinatura]
Relator
[Assinatura]
[Assinatura]



Dã nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 - O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente."

Art. 2º - As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

Art. 3º - O aumento da remuneração decorrente da aplicação do artigo anterior será concedido a partir da vigência desta lei, a requerimento do interessado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei de conformidade com as peculiaridades de cada Força.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 04 de dezembro de 1986.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.



Brasília, 04 de dezembro de 1986.

Nº 470
Encaminha Projeto de Lei
nº 8.415- , de 1986.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.415- , de 1986, que "dá nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

JOSE FREJAT
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 8.415

de 19 86

A U T O R

E M E N T A

Dá nova redação ao artigo 110 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.
(dispondo que a reforma do militar da reserva julgado incapaz definitivamente será calculada sobre o soldo do grau hierárquico imediatamente superior).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 712/86)

A N D A M E N T O

AVISO Nº 949-SUPAR/86

-

PROTOCOLO Nº 00110 - 25.11.86

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Distribuído ao relator, Dep. RUBEN FIGUEIRÓ.

DCN

PLENÁRIO (9:30 hs)

04.12.86

Aprovado requerimento dos Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB; Alceni Guerra, líder do PFL; Amaral Netto, líder do PDS; Amaury Müller, líder do PDT; Gastone Righi, líder do PTB; e Irma Passoni, líder do PT, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.

(PL. 8.415/86).

DCN

PLENÁRIO

04.12.86

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. João Herculino para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Sr. Presidente designa o Dep. Ruben Figueiró para proferir parecer em substituição à Comissão de Segurança Nacional, que conclui pela aprovação.

O Sr. Presidente designa o Dep. Vicente Guabiroba para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

04.12.86

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Dilson Fanchin.

DCN

PLENÁRIO

04.12.86

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

PL. 8.415-A/86).

DCN

4.12.86 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 470



PHC/164/86.



Dã nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 - O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente."

Art. 2º - As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

Art. 3º - O aumento da remuneração decorrente da aplicação do artigo anterior será concedido a partir da vigência desta lei, a requerimento do interessado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei de conformidade com as peculiaridades de cada Força.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 04 de dezembro de 1986.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized name, located below the text of the Chamber of Deputies.



Dá nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

Sumário. 23.12.86.
M. L. L.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 - O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente."

Art. 2º - As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta Lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.


Art. 3º - O aumento da remuneração decorrente da aplicação do artigo anterior será concedido a partir da vigência desta Lei, a requerimento do interessado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei de conformidade com as peculiaridades de cada Força.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente



9.3.87

MENSAGEM Nº 827

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares." Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.580, de 23 de dezembro de 1986.

Brasília, em 24 de dezembro de 1986.



Aviso nº 1.055-SUPAR.

Em 24 de dezembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.580, de 23 de dezembro de 1986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.



LEI Nº 7.580, de 23 de dezembro de 1986.

Dã nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 - O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente".

Art. 2º - As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta Lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

Art. 3º - O aumento da remuneração decorrente da aplicação do artigo anterior será concedido a partir da vigência desta Lei, a requerimento do interessado.



Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei de conformidade com as peculiaridades de cada Força.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de dezembro de 1986.
165º da Independência e 98º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 MAR 1987 005238

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM Nº 111

Em 13 de março de 1987

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 164, de 1986 (nº 8.415, de 1986, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/03/87. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.

Dep. Paes de Andrade, Em 19.3.87.
Paes de Andrade
Sen. Geral da Mesa.

Pl n° 8415/86

49

Guia n°
60/87

CAMARA DOS DEPUTADOS
16 DEZ 1986 019300
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

pm/Nº 907

Em 16 de dezembro de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição, o Projeto de Lei (nº 8.415, de 1986, na Câmara dos Deputados, e 164, de 1986, no Senado) que "dá nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



SENADOR MARTINS FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 30/12/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.



Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
JV/.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO: _____

PROTOCOLO N.º _____

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Ruben Figueiró, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de Segurança Nacional

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 8.415 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 62

PL N° 8415/1986

23

Caixa: 232



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.415, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 712, DE 1986

Dá nova redação ao art. 110 da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

(Às Comissões de Constituição e Justiça; Segurança Nacional e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 110, caput da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente."

Art. 2.º As disposições do art. 110 são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada, e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108, tudo da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Art. 3.º O aumento da remuneração decorrente da aplicação do artigo anterior será concedido a partir da vigência desta lei, a requerimento do interessado.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei de conformidade com as peculiaridades de cada Força.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, de de 1986.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.880,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980
ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO IV

Das disposições diversas

CAPÍTULO II

Da Exclusão do Serviço Ativo

SEÇÃO III

Da Reforma

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II — enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III — acidente em serviço;

IV — doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em 04.12.86.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, URGÊNCIA para tramitação das seguintes proposições:

- . PL nº 8.088/86, que "Dispõe sobre a criação de cargos na Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo do Grupo-Atividades de Controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União".
- . PL nº 8.213/86, que "Concede pensão especial a Nise Magalhães da Silveira".
- . PL nº 8.414/86, que "Altera dispositivo da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, que dispõe sobre a remuneração de militares inativos convocados ou designados para o serviço ativo ou exercício de cargo ou função nas Forças Armadas".
- . PL nº 8.415/86, que "Dá nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares".
- . PL nº 8.416/86, que "Estende os benefícios previstos no item II do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, aos militares que menciona".

Sala das sessões, em 02 de dezembro de 1982.

Líder do PMDB

Líder do PDS

Líder do PTB

Líder do PFL

Líder do PDT

Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Projeto de lei nº 8 415, de 1986

"Dá nova redação ao art. 110 da Lei nº 6880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO RUBEN FIGUEIRÓ

~~RELATÓRIO~~

Com a Mensagem nº 712, de 25 de novembro de 1986, o Senhor Presidente da República veio de remeter ao Congresso Nacional, com suporte no permissivo do art. 51 (caput) da Constituição Federal, projeto de lei visando a introduzir modificação no art. 110 da Lei nº 6 880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

Referida Mensagem veio acompanhada de cópia da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, contendo, nos termos abaixo, a seguinte justificativa para a modificação da lei ora intentada.

"O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108, vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção submeto à elevada apreciação de V.Exa...."

É o Relatório.

À Comissão de Segurança, em nome da qual nos manifestamos neste momento, cabe o exame do mérito do presente Projeto, que é o que passamos a fazer.



De fato o art. 110 da Lei nº 6 880, de 1980 - Estatuto dos Militares - assegura apenas ao militar da ativa, quando julgado incapaz definitivamente em decorrência de um dos motivos figurados nos itens I e II do art. 108 do mesmo Estatuto, o direito de reforma "com remuneração calculada com base no soldo correspondente a grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa".

Os motivos de referida incapacitação definitiva são, nos termos dos itens retro-referidos, os seguintes:

"I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

"II- enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações".

A nosso ver, a circunstância de tais causas incomumente atingirem o militar da reserva não deveria servir de razão para justificar a discriminação atual da lei, ao não conferir ao militar da reserva, tornado definitivamente incapaz em razão delas, o direito assegurado aos da ativa no art. 110 ora sob proposta de modificação.

Como bem acentua o Senhor Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas em sua Exposição de Motivos dirigida ao Senhor Presidente da República, a lei é injusta no particular e por isso que é de ser corrigida nesse ponto, para que abraja o militar da reserva, quando colocado na mesma situação de incapacidade definitiva a que se veja atingido o da ativa.

O Projeto, por outro lado e com muita propriedade, prevê se assegure aos militares da reserva que, na data da aprovação da lei ora projetada, já se encontrem reformados por força de qualquer das causas discriminadas nos itens I e II do art. 108 do Estatuto dos Militares, o direito hoje assegurado tão só aos da ativa, nos termos da redação atual do art. 110 desse Estatuto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 3 -

~~VOTO:~~

Pelas precedentes razões e convencido da justiça que se contém na presente propositura legislativa, o nosso parecer -- e, conseqüentemente, o nosso voto -- é no sentido de que a Câmara dos Deputados se manifeste no sentido da aprovação do Projeto de lei nº 8 415, de 1986, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1986

Deputado

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 8.415, DE 1986

Dá nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator:

RELATÓRIO

Este projeto, encaminhado pela Mensagem presidencial nº 712/86, dá nova redação ao caput do art. 110 do Estatuto dos Militares para que o militar da reserva remunerada, julgado incapaz, possa ter o mesmo tratamento hoje dispensado ao militar da ativa, ou seja: ser reformado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Esclarece a Exposição de Motivos do Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas que "a situação atual



configura uma abrangência incompleta e injusta", cuja correção ora é proposta.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as diretrizes constitucionais relativamente à iniciativa exclusiva (art. 57), às atribuições do Congresso Nacional (art. 43, caput), à competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea "a") e ao processo legislativo adequado (art. 46, item III).

Não merece censuras a técnica legislativa utilizada.

PELO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 8.415/86.

Sala da Comissão, em

Relator



Foshtreulino

